



PREFEITURA MUNICIPAL

Santa Maria da
BOA VISTA

Crescendo com você

**CÓDIGO DE
POSTURAS**

Lei n.º 1.515, de 21 de dezembro de 2010.

EMENDA: Dispõe sobre o Código de Posturas e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA BOA VISTA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS**

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a atuação do Município de Santa Maria da Boa Vista, no campo do controle da higiene, ordem, segurança e sossego públicos e do funcionamento das atividades comerciais industriais e de prestação de serviços localizados em seu território.

Parágrafo Único - Os casos omissos nesta Lei e as dúvidas suscitadas na aplicação de seus dispositivos serão resolvidos em atos normativos baixados pelo Chefe do Executivo Municipal ou autoridade a quem este delegue competência.

Art. 2º - A fiscalização de posturas será realizada pelo Município de Santa Maria da Boa Vista com os seguintes objetivos:

- I - melhoria da qualidade de vida da população, através do levantamento e do controle contínuos de problemas de interesse público;
- II - garantia da higiene, ordem, segurança e sossego públicos;
- III - garantia do uso adequado e da conservação do meio ambiente e dos serviços e equipamentos públicos em geral;
- IV - melhoria dos padrões de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços existentes no Município.

Art. 3º - Para a consecução dos objetivos previstos no Art. 2º, o Município fará uso dos seguintes instrumentos:

I - inspeções prévias, *in loco*, para fins de concessão ou renovação de licenças de localização e funcionamento de atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços no Município;

II - fiscalização permanente, através de comandos fiscais, voltada principalmente para as atividades críticas ao bem estar da população;

III - realização contínua de programas educativos de esclarecimento junto às escolas e às entidades comunitárias e ao público em geral;

IV - articulação com os órgãos de fiscalização do Estado e da União, de forma a coordenar esforços e ações;

V - constatação e denúncia, aos órgãos competentes do Estado e da União, de irregularidades cujo controle e punição estejam fora do campo da competência municipal.

CAPÍTULO II

DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS

SEÇÃO I

Da proteção do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais.

Art. 4º - A Prefeitura fiscalizará, corretamente e em colaboração com o Estado e a União, as atividades que, por suas características, possam causar danos ao meio ambiente e aos recursos do Município.

Parágrafo Único - Inclui-se no conceito de meio ambiente a água superficial ou de subsolo, o solo de propriedade pública, privada ou de uso comum, a atmosfera e a vegetação.

Art. 5º - A Prefeitura negará licença de funcionamento às atividades que, de forma direta ou indireta:

I - possam criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, à segurança e ao bem estar públicos;

II - prejudiquem a fauna e a flora;

III - disseminem ou não tratem adequadamente resíduos como óleo, graxa, e lixo;

IV - prejudiquem a utilização dos recursos naturais para fins domésticos, agropecuários, de piscicultura, recreativos e outros do interesse da comunidade.

1º - A licença poderá ser concedida quando os estabelecimentos que explorarem as atividades previstas no caput deste artigo, comprovarem que foram tomadas as medidas necessárias para prevenir a poluição ou contaminação do meio ambiente.

2º - As decisões sobre licenciamento das atividades caracterizadas no caput deste artigo serão tomadas pela Prefeitura, ouvidas, sempre que possível, as autoridades sanitárias locais.

Art. 6º - Os esgotos domésticos e os resíduos sólidos ou líquidos das atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços só poderão ser lançados direta ou indiretamente em águas superficiais do Município, mediante prévia autorização da Prefeitura e quando constatado que não prejudicará o meio ambiente.

Art. 7º - As chaminés de casas particulares ou estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza obedecerão às normas do Código de Obras e Edificações de Santa Maria da Boa Vista e ficarão sujeitas, em qualquer tempo, a restrições do Município, com o objetivo de se manter a boa qualidade do ar.

Art. 8º - O Município poderá celebrar convênio com órgãos públicos federais e estaduais ou contratar serviços técnicos, para a execução de projetos e atividades que objetivem o controle da poluição do meio ambiente e dos planos estabelecidos para sua proteção.

Art. 9º - Na infração dos dispositivos desta seção, serão adotadas as seguintes medidas:

- I - aplicação de multa aos infratores de acordo com a tabela anexa;
- II - interdição da atividade causadora da poluição, respeitado o disposto no item seguinte;
- III - solicitação de providencias ao Governo Federal para a suspensão de atividades consideradas de alto interesse do desenvolvimento e segurança nacional, de acordo com o disposto no Decreto-Lei nº 1413, de 14 de agosto de 1975.

**SEÇÃO II
DOS SONS E RUÍDOS**

Art. 10º - A Administração Municipal fiscalizará concorrentemente e em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, as fontes produtoras de ruídos incômodos.

Art. 11º - É proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, como:

I - os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;

II - os de buzinas, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos sonoros;

III - os de alto-falantes, bombos, tambores, cornetas, etc., utilizados em propaganda ou transmissão fixa ou ambulante, sem prévia autorização da Prefeitura.

IV - os produzidos por armas de fogo;

V - os de morteiros, bombas e demais fogos, exceto nas festividades tradicionais e segundo normas baixadas pelo Município;

VI - os de música excessivamente alta proveniente de lojas de discos e aparelhos musicais;

VII - os de apitos ou silvos de sereia de fábricas ou de outros estabelecimentos, depois das 22 horas;

VIII - os batuques e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades municipais.

Art. 12º - Nas zonas urbanas predominantemente residenciais ou de hospedagem é proibido executar atividades que produzam alto ruído, antes da 7 horas e depois das 22 horas.

1º - Considera-se "Zona de Silêncio" a área compreendida no raio de 50 m (cinquenta metros) de cada lado dos hospitais, casas de saúde, sanatórios e escolas, sendo proibidas todas as atividades que, em caráter permanente ou eventual, produzam ruídos ou perturbem o sossego.

2º - A Prefeitura fixará horário de funcionamento e percurso dos carros de propaganda ambulante.

Art. 13º - Na infração dos dispositivos desta seção podem ser aplicadas, além das multas previstas na tabela anexa, a interdição da atividade causadora dos ruídos.

SEÇÃO III

DA CONSERVAÇÃO DA FAUNA, FLORA E ÁREAS VERDES

Art. 14º - A Prefeitura suplementará a fiscalização do Estado e da União e tomará medidas a seu alcance no sentido de proteger a fauna e a flora do Município, de acordo com a Lei nº4771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal).

Art. 15º - Qualquer árvore pode ser declarada, por ato do Poder Executivo Municipal, imune ao corte, por motivo de localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes.

Art. 16º - É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores e plantas da arborização e de jardins públicos, sem o consentimento da Prefeitura.

CAPÍTULO III

DA HIGIENE PÚBLICA

SEÇÃO I

Das disposições Gerais

Art. 17º - A Prefeitura zelará pela higiene pública em todo território do Município, de acordo com as disposições deste Código.

Art. 18º - A fiscalização sanitária Municipal será feita, concorrentemente e em colaboração com as autoridades sanitárias locais, e enfatizará os aspectos de higiene e limpeza das vias, lugares e equipamentos de uso público, habitações individuais e coletivas, estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, e estábulos, cocheiras, pocilgas, granjas e estabelecimentos congêneres.

Art. 19º - Quando for constatada qualquer irregularidade relativa à higiene pública, durante as inspeções realizadas pela Prefeitura, o servidor encarregado apresentará relatório descrevendo a situação e sugerindo ou solicitando providências.

Parágrafo Único - A Prefeitura tomará providências cabíveis ao caso, quando este for da competência do Governo Municipal, e fará gestões junto às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

Art. 20º - O Prefeito Municipal complementarará na medida das necessidades, as normas sobre higiene previstas neste capítulo, de acordo com as exigências do plano de zoneamento urbano e o entendimento com as autoridades sanitárias do Estado, ou locais.

SEÇÃO II DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 21º - Os habitantes dos núcleos urbanos são responsáveis pela construção e limpeza do passeio e sarjeta fronteiros à sua residência.

1º - A lavagem e a varredura do passeio e da sarjeta deverão ser efetuadas em hora conveniente e de pouco trânsito.

2º - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas por canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 22º - Não é permitido:

I - lançar lixo ou água servida das residências para a rua;
II - poluir, por qualquer forma, águas destinadas ao consumo público ou particular.

III - Lançar em vias pública, poda de árvores, entulhos ou similares, cabendo à prefeitura notificar, estabelecendo o prazo máximo de 05 (cinco dias) para a retirada do material.

Parágrafo único - Fica passível de aplicação de multa quem não cumprir o determinado pela prefeitura, ao fim do prazo da estabelecido na notificação.

SEÇÃO III

DA HIGIENE DAS EDIFICAÇÕES E TERRENOS

Art. 23º - Os proprietários e inquilinos dos imóveis urbanos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio seus prédios, quintais, pátios e outras dependências que ocupem.

1º - Os loteamentos e lotes isolados ainda não construídos devem ser mantidos livres de mato, água estagnada e lixo, e capinados pelo menos uma vez por ano, de preferência após o período chuvoso.

2º - As providências para o escoamento das águas estagnadas e a limpeza de propriedades particulares competem ao respectivo proprietário.

3º - Decorrido o prazo concedido para que uma habitação ou terreno seja limpo, sem que o proprietário tenha tomado qualquer providência nesse sentido, a Prefeitura poderá mandar executar o serviço, apresentando-lhe a respectiva conta, acrescida de 10% (dez por cento) a título de administração.

Art. 24º - O lixo será depositado, pelos usuários, em recipiente fechados para ser recolhida pelo serviço de limpeza pública.

Parágrafo Único - A remoção de restos de material de construção, entulhos provenientes de demolições, materiais excrementícias, forragem de cocheiras ou estábulos e granjas, corpos de animais mortos, ou outros resíduos que exijam cuidados especiais, será considerada serviço extraordinário a ser realizado pela Prefeitura mediante solicitação do interessado e pagamento de tarifa prevista em decreto, pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 25º - A Prefeitura poderá promover, mediante indenização das despesas acrescidas de 10% (dez por cento) por serviços de administração a execução de trabalhos de construção de calçadas, drenagem ou aterros, em propriedades privadas cujos responsáveis se omitirem de fazê-lo.

Art. 26º - A Prefeitura declarará insalubre toda construção ou habilitação que não reúna as condições de higiene indispensáveis, ordenando a sua interdição ou demolição, quando for o caso.

Art. 27º - Nenhum prédio situado em via pública, dotada de redes de água, e esgotos sanitários, poderá ser habitado sem que esteja a elas ligado e disponha de instalações sanitárias.

1º - Os prédios de habitação coletiva terão pias, banheiros e privadas em número proporcional ao de seus moradores.

2º - Onde não existir rede coletora de esgotos, as habitações deverão dispor de fossas sépticas.

3º - As fossas sépticas não poderão ser construídas ou instaladas a montante nem a menos de 30,00 m (trinta metros) das nascentes de água, devendo ficar a uma distância mínima de 10,00 m (dez metros) de poços destinados ao abastecimento, atendidas as condições de impermeabilidade do solo.

Art. 28º - A abertura e a utilização de poços e cisternas dependem de licença da Prefeitura, que definirá em cada caso as medidas referentes a higiene e segurança.

Art. 29º - No atendimento das exigências previstas nesta seção observar-se-ão os padrões e requisitos do Código de Obras do Município e a legislação do Estado sobre assuntos sanitários.

SEÇÃO IV DA HIGIENE DOS ALIMENTOS

Art. 30º - Para efeitos deste código, consideram-se alimentos todas as substâncias próprias para serem ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art. 31º - A Prefeitura exercerá, em colaboração ou supletivamente com as autoridades sanitárias estaduais e locais, contínua fiscalização de alimentos em todos os estabelecimentos individuais e coletivos no Município.

Art. 32º - Em todas as fases do processamento, desde as fontes de produção até o consumidor, o alimento deverá estar livre e protegido da contaminação física, química e biológica.

Art. 33º - Os estabelecimentos e lugares onde ficam armazenados ou expostos gêneros alimentícios devem atender às seguintes condições:

I - os produtos que possam ser ingeridos com ou sem cozimento, os vendidos a retalho, os doces, pães, biscoitos e produtos congêneres, deverão ser conservados na temperatura adequada, e expostos em vitrinas ou balcões envidraçados, para isolá-los de impurezas e insetos;

II - as bebidas e refrigerantes vendidos nas feiras ou em barracas onde não haja água corrente serão servidos em copos e outros tipos de recipientes descartáveis;

III - os alimentos embalados deverão ser depositados sobre estrados, em prateleiras, ou dependurados em suportes, não sendo permitido o contato direto com o piso e a parede para evitar a umidade;

IV - os alimentos a granel poderão ser depositados ou acondicionados em silos ou tulhas, ou ainda em tanques, barris e outros recipientes, desde que satisfaçam às exigências do Código Sanitário do Estado e às normas técnicas especiais;

V - as dependências para o armazenamento ou depósito de alimentos em pó ou granulados deverão ser constantemente limpas, sem a utilização de água, de modo a serem mantidas em perfeitas condições de higiene;

VI - as frutas e verduras expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estrados rigorosamente limpos e afastados do solo;

VII - as gaiolas para aves, expostas à venda, serão de fundo móvel para facilitar a limpeza que será feita diariamente.

Art. 34º - Todo indivíduo que trabalhar com gêneros alimentícios, será obrigado a ter a carteira de saúde, fornecida pela autoridade sanitária competente e renovada anualmente.

Art. 35º - Os gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde serão apreendidos pelo servidor encarregado da fiscalização e removidos para local próprio onde serão inutilizados.

1º - A inutilização dos gêneros não eximirá o estabelecimento ou agente responsável do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença concedida pela Prefeitura.

SEÇÃO V

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 36º - A fiscalização realizada pela Prefeitura nos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, localizados no Município, terá lugar:

I - através de vistoria especial, antes da concessão ou renovação do alvará de licença de funcionamento;

II - através de inspeções periódicas, durante o desenvolvimento das atividades, de forma a assegurar a manutenção dos padrões e condições de funcionamento exigidos pelo Município.

Art. 37º - Os hotéis, restaurantes, bares, lanchonetes, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres, além das disposições municipais sobre edificações e sobre higiene dos alimentos, deverão observar as seguintes:

I - a lavagem de louças e talheres deverá ser feita em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II - a louça, os talheres e outros utensílios de cozinha deverão ser guardados em armários, com portas ventiladas, não podendo ficar expostos à poeira e a insetos;

III - os estabelecimentos citados neste artigo são obrigados a manterem seus empregados e garçons limpos e convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Art. 38º - O funcionamento de açougues e peixarias depende do atendimento às seguintes condições:

I - as instalações de abastecimento de água e câmaras frigoríficas devem dispor de capacidade proporcional às necessidades;

II - a carne que comercializam deve provir de frigoríficos ou matadouros devidamente licenciados, ser regularmente inspecionada e carimbada, e conduzida em veículos apropriados.

Art. 39º - O funcionamento de barbearias, cabeleireiros, salões de beleza, salões de banho, saunas e estabelecimentos congêneres depende de serem mantidas as seguintes condições:

I - existência de água corrente abundante em relação ao seu movimento;

II - existência de mobiliário em boas condições de utilização e acondicionamentos de materiais;

III - disponibilidade de equipamento para a lavagem e higienização dos instrumentos de trabalho;

IV - paredes e pisos permanentemente limpos;

V - empregados com trajes absolutamente limpos e adequados;

VI - outras condições a critério das autoridades municipais e estaduais.

Art. 40º - As cocheiras, granjas avícolas, chiqueiros, estábulos e estabelecimentos congêneres existentes no Município deverão, além das disposições sobre zoneamento urbano e edificações que lhes sejam aplicáveis, observar as seguintes:

I - não afetar as condições de higiene da vizinhança, ouvidas as autoridades sanitárias do Estado e locais;

II - obedecer a recuo de pelo menos 500,00 (quinhentos metros) dos logradouros e dos terrenos vizinhos;

III - ter muros divisórios separando-os dos terrenos vizinhos;

IV - possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residenciais e de contorno para águas de chuvas;

V - possuir depósito para estrume, à prova de insetos e com capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, o qual deve ser diariamente removido para a zona rural;

VI - possuir depósito para forragens isolado da parte destinada aos animais, e devidamente vedado a roedores;

VII - manter completa separação entre compartimentos destinados a empregados e os relativos aos animais.

Art. 41º - Será proibida a instalação de estábulos, cocheiras, granjas avícolas, chiqueiros e estabelecimentos congêneres na zona urbana do Município.

Parágrafo Único - A critério da Prefeitura poderá ser admitido pequenas criações domésticas de aves na zona urbana do Município.

CAPÍTULO IV

DO USO E SEGURANÇA DAS ÁREAS PÚBLICAS

Art. 42º - Os responsáveis por obras de construção, reconstrução, ou de demolição, são obrigados a instalar tapumes e andaimes, a critério da Prefeitura e de acordo com as disposições do Código de Obras e Edificações do Município.

Art. 43º - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, observando-se, o disposto no inciso III, do Art. 22º, e art. 64º deste Código.

Art. 44º - Os postes telegráficos, os de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndios e de polícia, as balanças para pesagem de carga e outros equipamentos só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura que estabelecerá as condições para a respectiva instalação.

Art. 45º - Poderão ser armados coretos e palanques provisórios nos logradouros públicos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as seguintes condições:

- I - serem aprovados pela Prefeitura, quanto à localização, estrutura e segurança;
- II - não perturbarem o trânsito público;
- III - não prejudicarem o calçamento e o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos acaso verificados;
- IV - serem removidos no prazo máximo de 24(vinte e quatro) horas, a contar do encerramento do evento para o qual foram instalados.

Parágrafo Único - Findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando ao responsável as despesas de remoção e dando ao material o destino que entender.

Art. 46º - As bancas de jornais e revistas podem ser permitidas pela Prefeitura, quando:

- I - apresentarem bom aspecto estético, obedecendo aos padrões propostos pela Prefeitura;
- II - forem colocadas de forma a não prejudicar o livre trânsito nas calçadas;
- III - forem localizadas;
 - a) a mais de 5,00(cinco metros) contados do alinhamento do prédio de esquina mais próximo;
 - b) a distância mínima de 100,00 m (cem metros) de outra banca de jornais ou revistas;
- IV - ocuparem exclusivamente os lugares que lhes forem destinados pela Prefeitura;
- V - submeterem-se à relocação da banca, a qualquer tempo, de acordo com o interesse público.

Parágrafo Único - A cada jornaleiro será concedida apenas uma licença.

Art. 47º - A Prefeitura pode permitir que estabelecimentos comerciais ocupem parte da calçada com mesas, cadeiras e outros móveis, se cumprirem as seguintes exigências:

- I - só pode ser ocupada a parte do passeio em frente à testada do estabelecimento;
- II - deve ser liberada área com pelo menos 2,00 m (dois metros) da largura do passeio, para trânsito público.

Art. 48º - As barracas e quiosque fixos ou móveis, com finalidade comercial, só podem funcionar em vias e logradouros públicos, quando:

- I - ocuparem exclusivamente os logradouros que lhes forem destinados pela Prefeitura;

- II - não prejudicarem o trânsito na via ou logradouro público onde se situam;
- III - atenderem, no que couber, às prescrições deste Código sobre a venda de alimentos e higiene sanitária;
- IV - submeterem-se à possibilidade de remoção a qualquer momento, a critério da Prefeitura sem qualquer indenização.

SEÇÃO II DA ACESSIBILIDADE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 49º - todos os estabelecimentos comerciais ou não, que se instalarem neste município deverão implantar a acessibilidade e nenhuma ordem de obra será concedida, sem que seja satisfeito este dispositivo.

Parágrafo primeiro – será estabelecido por meio de decreto do executivo municipal o prazo para os estabelecimentos já existentes se adequarem a este dispositivo.

Parágrafo segundo – Os proprietários dos estabelecimentos satisfarão este artigo de acordo com as normas técnicas de acessibilidade da ABNT e legislação municipal pertinente;

SEÇÃO III DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 50º - O trânsito nos lugares públicos de acordo com as leis vigentes é livre, tendo a sua regulamentação por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 51º - O poder executivo estabelecerá, através do órgão gestor do trânsito do município, preferencialmente articulado com o Departamento Estadual de Trânsito, o Plano de trânsito, Tráfego, e Transportes, além de outros aspectos disciplinará:

- I – A circulação de veículos;
- II – O uso das ciclovias;
- III - Os estacionamentos;
- IV – As paradas de veículos coletivos;
- V – As operações de carga e descarga;
- VI – A sinalização do trânsito;

VII – As vias nas quais se permite a passagem de rebanho, com as medidas de proteção ao público;

Art. 52º. É vedado embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres em passeios, praças e de veículos nas ruas, avenidas, estradas e caminhos públicos, salvo quando da realização de obras públicas, feiras livres e operação que visem estudar o planejamento de tráfego, definidas pela Prefeitura Municipal, ou quando exigências policiais o determinarem.

Art. 53º - Toda e qualquer utilização de elementos de sinalização urbana no Município de Santa Maria da Boa Vista-PE, deve obedecer ao Código Brasileiro de Trânsito em todas as suas especificações tanto nas cores, na forma das mensagens como nas categorias, de regulamentação, advertência, orientação e indicação, como nas suas formas de expressão, horizontal, vertical e semafórica, bem como se ativer às questões de segurança e acessibilidade a todos os usuários sem distinção.

Art. 54º - A instalação de placas informativas na área urbana de Santa Maria da Boa Vista-PE, deve atender as necessidades dos usuários, inclusive turistas, na forma de indicarem os pontos de referência mais significativos da cidade, entre eles museus, teatros e órgãos da Administração Municipal, os bairros, as principais vias do sistema viário, assim como a orientação das rodovias que servem o município com as principais cidades vizinhas.

Art. 55º - As vias de circulação pública e os demais logradouros do Município, que se acham sob sua jurisdição, receberão, obrigatoriamente, nomenclatura oficial, com ou sem placas denominativas ou indicativas.

§ 1º - As placas denominativas de vias urbanas e demais logradouros públicos serão, obrigatoriamente, padronizadas, mediante decreto do Executivo.

§ 2º - As placas denominativas serão colocadas preferencialmente em postes específicos e em altura suficiente para serem visíveis acima dos veículos de altura normal média, quando estacionados, não superior a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 56º - Os equipamentos mencionados de sinalização só poderão ser instalados pela Prefeitura Municipal de Santa Maria da Boa Vista-PE, que poderá repassar o serviço a terceiros, mediante licitação pública, Considerando-se parecer prévio do órgão municipal gestor do transporte e tráfego do município.

Art. 57º - É expressamente proibido:

I - veicular peça publicitária na sinalização de trânsito oficial, exceto quando proveniente de parceria, nos termos da lei;

II - danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos para advertência de perigo ou impedimento de trânsito;

III - pintar faixas de sinalização de trânsito, de indicação de garagem, carga e descarga, embarque e desembarque, ou qualquer outro tipo de pintura na pista de rolamento;

IV - alterar a disposição dos canteiros centrais, passeios e meios fios, exceto para implantar rebaixo de garagem;

V - implantar qualquer tipo de sinalização vertical ou horizontal;

VI - rebaixar o meio fio para promover o acesso de veículos em imóveis ou trechos de imóveis situados em rotatórias, trevos e curvas de concordância de vias;

Parágrafo Único - Sujeitar-se-ão a penalidade os infratores das disposições acima, além do ressarcimento dos prejuízos causados.

VII - inserir quebra-molas, redutores de velocidade, depressões ou passagens elevadas de pedestres no leito das vias públicas, sem autorização prévia da Prefeitura Municipal;

VIII - abandonar ou estacionar veículo ou equipamento deste, em caráter definitivo;

IX - usar a via pública para guarda de veículos acima de 04 (quatro) toneladas.

§ 1º - O veículo encontrado em via interdita para obras será apreendido e, com o auxílio de força policial, será conduzido a um local apropriado, respondendo seu proprietário pelas respectivas despesas, sem prejuízo de multa prevista.

Art. 58º - É vedado, nas vias públicas:

I - conduzir animais ou veículos em velocidade excessiva;

II - conduzir animais bravios sem a necessária precaução;

III - atirar substâncias que possam incomodar os transeuntes;

IV - depositar container, caçamba ou similares.

Art. 59º - É proibido nos passeios públicos, ciclovias, canteiros centrais, praças, jardins e piers:

I - conduzir, trafegar ou estacionar veículos de qualquer espécie;

II - conduzir, trafegar ou estacionar animais de tração ou montaria;

III - brincar com carrinho de lomba ou patinar, a não ser nas vias públicas ou noutros logradouros a isto destinados;

IV - conduzir pelos passeios, volumes de grande porte;

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo:

- a) - Excetuam-se da proibição do inciso I carrinhos de bebê, cadeiras de rodas, triciclos de uso infantil e de deficientes;
- b) - Quando se tratar de carrinhos tracionados por pessoas, para coleta individual de inservíveis, desde que estejam de acordo as especificações técnicas expedidas pela Municipalidade;
- c) - Do inciso I, quando se tratar de bicicletas, exclusivamente em ciclovias;
- d) - Do inciso I, quando se tratar de trecho sobre passeio incluído no projeto cicloviário oficial.

Art. 60º - O veículo encontrado em estado de abandono em quaisquer vias ou logradouros públicos será apreendido e transportado ao depósito municipal, da Prefeitura ou da Polícia Civil, respondendo seu proprietário pelas respectivas despesas, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei.

Art. 61º - Assiste à Prefeitura Municipal o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar dano a via pública, ou ao fluxo normal de trânsito:

§ 1º - Poderá ser proibido o trânsito de veículos de tração animal na área central ou em qualquer outra área de interesse público, devendo essa área ser definida por decreto do Executivo.

§ 2º - Excetuam-se da proibição, os desfiles e passeatas onde se utilizem veículos de tração animal, desde que previamente autorizados.

Art. 62º - Compete à Prefeitura Municipal definir locais nos logradouros e vias públicas, para a implantação de estacionamento rotativo, utilizando programa municipal de assistência social, que vise propiciar a ocupação e o trabalho aos menores em situação de risco, e proporcionar segurança aos veículos estacionados em áreas críticas podendo ainda o estacionamento rotativo ser implantado por permissão ou concessão pública, desde que atenda ao fim estipulado acima e aos definidos nos parágrafos abaixo.

§ 1º - A Prefeitura Municipal definirá horário de funcionamento do estacionamento rotativo, divulgando o mesmo à população.

§ 2º - A tarifa e regulamentação do estacionamento rotativo será definida por decreto do Executivo.

§ 3º - Os estacionamentos rotativos deverão prever número de vagas para veículos de condutores de pessoas deficientes, obedecendo à legislação específica.

Art. 63º - É proibido a qualquer pessoa, exceto no caso previsto no artigo anterior, a cobrança por estacionamento de veículos nas vias e logradouros públicos.

Art. 64º - É proibido depositar quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas e o estacionamento de veículo sobre passeios ou calçadas.

§ 1º Quando, comprovadamente, não houver nenhuma possibilidade de depositarem-se os materiais no interior dos prédios e terrenos, é admitida a descarga e permanência deles nas vias públicas, desde que se ocupe, no máximo, metade do passeio, por trás de tapumes, deixando a outra metade limpa e livre para a passagem dos pedestres.

§ 2º Se o passeio for estreito, não permitindo a montagem de tapumes, pode-se usar todo o passeio, desde que:

I - sejam colocados protetores de corpos, utilizando 1,50 m da pista de rolamento, desde que a Prefeitura Municipal não seja contrária, por motivos técnicos, à utilização da pista de rolamento para passagem de pedestres.

II - sejam respeitadas as normas técnicas de sinalização definidas pela Prefeitura Municipal.

Art. 65º - É expressamente proibida a colocação de relógios, estátuas, fontes e ou quaisquer outros monumentos nos logradouros públicos, sem autorização do poder público municipal, exceto para festividades religiosas, civis ou populares, inclusive, comícios políticos, desde que aprovados pelo poder público, quanto à sua localização e procedida à devida sinalização do trânsito.

Art. 66º - Somente com autorização do poder público, os bares e restaurantes poderão utilizar o passeio para a colocação de mesas e cadeiras.

Art. 67º - Os pontos de estacionamento de veículos de aluguel, para transporte de passageiros ou não, são determinados pela administração municipal.

Art. 68º - É vedado aos veículos de transportes coletivos ou de carga trafegarem com peso superior ao fixado em sinalização, salvo licença prévia da Prefeitura Municipal, a quem cabe providenciar tal sinalização.

Art. 69º - É expressamente proibido conduzir por qualquer das vias do perímetro urbano, substâncias tóxicas, em quantias que possam causar danos à ecologia, à saúde e ao meio ambiente, sem autorização de Poder Público Municipal e das demais autoridades estaduais e federais.

Art. 70º - Somente com autorização do poder público, os bares e restaurantes poderão utilizar o passeio para a colocação de mesas e cadeiras.

Art. 71º – constituem-se serviços de transportes, os prestados por veículos, utilizados como meios de transporte de passageiros ou carga, particulares, coletivo ou individual motorizado ou não, tracionado por animais ou impulsionados pela força do homem.

Art. 72º - Além das disposições estabelecidas pela legislação municipal específica, os serviços de transporte devem obedecer às prescrições desta seção.

Art. 73º - A administração municipal deve impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos a logradouros públicos, perturbar a tranqüilidade ou poluir o ar.

Art. 74º - Os pontos de estacionamento de veículos de aluguel, para transporte de passageiros ou não, são determinados pela administração municipal.

Art. 75º - Comporá o sistema de transporte: o transporte coletivo e individual de passageiros, o transporte complementar, e o transporte de cargas dentro do município, que poderão ser explorados:

- I - Diretamente pela administração municipal, ou por entidade que lhe seja vinculada;
- II - Por delegação, mediante concessão, permissão ou autorização;
- III - Os serviços experimentais e os extraordinários serão explorados mediante autorização, independentemente de licitação;

Art. 76º - Os prazos de delegação para a exploração de serviços serão os seguintes:

- I - Cinco (5) anos, para serviços regulares concedidos;
- II - Um (1) ano, para os serviços regulares permitidos;
- III - Um (1) ano, para os serviços especiais;
- IV - Seis (6) meses, para os serviços experimentais.

Art. 77º - A concessão para a exploração do transporte coletivo, obrigatoriamente objeto de prévia licitação, será formalizada mediante contrato entre o Município e o concessionário.

Parágrafo Único - Os atuais concessionários terão assegurado o direito de explorar o serviço de transporte coletivo e complementar individual, mediante a celebração de contrato por linha de operação, respeitando o que preceitua o Art. 75º.

Art. 78º - Os contratos de concessão poderão ser:

- I - Prorrogados;
- II - Renovados;
- III - Suspensos parcialmente;

IV - Extintos.

Art. 79º - Caberá ao órgão Municipal designado pelo Chefe do Poder Executivo determinar, mediante a expedição de Ordens de Serviço as características operacionais de cada linha, particularmente as de ônibus, microônibus, vans, táxi, moto-táxi:

I - A instalação de pontos de parada e terminais, bancos e aparelhos telefônicos nos respectivos pontos de acordo com as normas técnicas de acessibilidade da ABNT e legislação pertinente;

II - Os itinerários detalhados, de ida e de volta;

III - Os itinerários alternativos previstos;

IV - As frequências de viagens, por faixa horária;

V - O número de veículos exigidos para a operação.

Parágrafo Único - Em função do melhor atendimento ao público usuário, poderão ocorrer alterações das paradas e terminais, itinerários ou frequências de viagens, de modo a adequá-los às necessidades da demanda; nesses casos, será expedida nova ordem de serviço, em substituição à anterior.

Art. 80º - Observando o disposto no artigo anterior desta lei, em determinadas linhas de serviços regulares, poderão ser oferecidos veículos mais confortáveis do que os convencionais e com a lotação limitada pela quantidade de assentos, segundo padrões estabelecidos pelo órgão Municipal designado pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único - Caberá ao órgão Municipal designado pelo Chefe do Poder Executivo, decidir pela conveniência e oportunidade da utilização dos veículos a que se refere este artigo, bem como determinar a imediata suspensão desse serviço, onde e quando ocorrerem distorções de utilização.

Art. 81º - Periodicamente, o órgão Municipal designado pelo Chefe do Poder Executivo avaliará o desempenho dos serviços, determinando aos transportadores as medidas necessárias à sua normalização quando entendê-los não satisfatórios.

Art. 82º - A exploração dos serviços de transportes será remunerada pelas tarifas oficiais, aprovadas por ato do Prefeito Municipal, com base nos estudos desenvolvidos pelo órgão designado, pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 83º - Será gratuito o transporte de:

I - Crianças de até 05 (cinco) anos de idade, acompanhadas de pessoas responsáveis, desde que ocupem o mesmo assento do acompanhante;

II - Fiscais do órgão Municipal designado pelo Chefe do Poder Executivo, quando em serviço e devidamente credenciados;

III - Pessoal amparado por Leis de âmbito estadual e federal.

Art. 84º - Os veículos de transportes somente poderão ser operados por motoristas e cobradores registrados no órgão Municipal designado pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º - O órgão Municipal designado pelo Chefe do Poder Executivo disciplinará os processos de registro de operadores, definindo os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

§ 2º - O órgão Municipal designado pelo Chefe do Poder Executivo poderá:

I - Promover exames periódicos de sanidade física e mental dos operadores, especialmente daqueles envolvidos em acidentes ou em ocorrências policiais;

II - Exigir o afastamento de qualquer operador, culpado de infrações de natureza grave, assegurando o direito de defesa.

Art. 85º - Os transportadores deverão manter programas permanentes de treinamento para o seu pessoal, particularmente para os que desempenham funções relacionadas com a segurança do transporte e com o trato direto com o público.

Art. 86º - O pessoal que exercer atividade junto ao público deverá:

I - Conduzir-se com atenção e urbanidade;

II - Apresentar-se corretamente trajado em uniforme padrão de acordo com o modelo aprovado pelo órgão municipal responsável, e devidamente identificado;

III - Prestar as informações necessárias aos usuários;

IV - Colaborar com a fiscalização do órgão Municipal designado pelo Chefe do Poder Executivo e dos demais órgãos incumbidos de fiscalizar o transporte.

Art. 87º - Sem prejuízo dos deveres gerais da legislação de trânsito constituem deveres dos condutores dos veículos de transporte:

I - Dirigir o veículo de modo a não prejudicar a segurança e o conforto dos usuários;

II - Manter velocidade compatível com o estado das vias, respeitando os limites legais;

III - Evitar freadas bruscas e outras situações propícias a acidentes;

IV - Não movimentar o veículo sem que estejam fechadas as portas e as saídas de emergência se for o caso;

V - Não fumar, quando na direção;

VI - Não ingerir bebidas alcoólicas em serviço, nos intervalos da jornada, ou antes, de assumir a direção;

VII - Recolher o veículo à garagem, quando ocorrerem indícios de defeito mecânico que possa por em risco a segurança dos usuários;

VIII - Diligenciar a obtenção do transporte para os usuários, em caso de avaria e interrupção da viagem;

IX - Prestar socorro aos usuários feridos em caso de sinistro;

X - Respeitar os horários programados;

XI - Dirigir com cautela especial à noite e em dias de chuva ou de pouca visibilidade;

XII - Atender aos sinais de parada nos pontos estabelecidos;

XIV - Não abastecer o veículo, quando com passageiros;

XV - Recusar o transporte de animais, plantas de médio e grande porte, material inflamável ou corrosivo e outros materiais que possam comprometer a segurança ou o conforto dos usuários;

XVI - Providenciar a imediata limpeza do veículo, quando necessário;

XVII - Respeitar as normas disciplinares e determinações da fiscalização.

Art. 88º - poderão operar os serviços de transporte as pessoas físicas jurídicas com representação no Município.

Art. 89º - São obrigações dos transportadores:

I - Manter seguro contra riscos de responsabilidade civil para passageiros e terceiros;

Art. 90º - Só poderão ser licenciados para os serviços de transportes coletivos, veículos apropriados às características das vias públicas do Município, e que satisfaçam às especificações, normas e padrões técnicos estabelecidos pelo órgão Municipal designado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 91º - Normas complementares, baixadas pelo órgão Municipal designado pelo Chefe do Poder Executivo, estabelecerão, para os veículos destinados aos serviços de transporte para o licenciamento:

II - Características mecânicas, estruturais e geométricas;

III - Capacidade de transporte;

I - Requisitos e documentação

IV - Pintura e demais características internas e externas, inclusive forma de numeração dos veículos;

V - Vida útil admissível;

VI - Condições de utilização do espaço para publicidade;

VII - Letreiro e avisos obrigatórios;

VIII - Equipamentos obrigatórios, particularmente os de segurança e os de controle de passageiros transportados.

Parágrafo Único - Será permitida a utilização das partes externas dos veículos, para publicidade, desde que obedecidas as normas estabelecidas pelo Poder Concedente.

Art. 92º - Independentemente da aplicação das penalidades previstas nos demais dispositivos desta Lei, passam a serem adotadas as seguintes codificações disciplinares, com as respectivas multas:

I - GRUPO A (Multa de 20% do Valor da Referência do Município):

A - 01 - Tratar os usuários sem urbanidade;

A - 02 - Apresentar-se desuniformizado ou sujo;

A - 03 - Conversar com passageiros, com o veículo em movimento;

A - 04 - Fumar durante as viagens;

A - 05 - Trafegar com o veículo em más condições, conservação ou asseio;

A - 06 - Deixar de exibir letreiro obrigatório;

A - 07 - Cobrar tarifa da autorizada, ou sonegar troco;

A - 08 - Deixar de exibir documentação obrigatória;

A - 09 - Colocar no veículo, acessórios, inscrições, decalques ou letreiros não autorizados;

A - 10 - Deixar de comunicar ao órgão Municipal designado pelo Chefe do Poder Executivo, sobre as alterações contratuais ou mudanças de membros da Diretoria.

II - GRUPO B (Multa de 40% do Valor de Referência do Município):

B - 01 - Transportar pessoas que comprometam, de alguma forma, a segurança ou o conforto dos demais usuários;

B - 02 - Transportar animais, plantas de médio e grande porte, material inflamável ou corrosivo e outros materiais que comprometam a segurança e o conforto dos usuários;

B - 03 - Trafegar com excesso de lotação;

B - 04 - Deixar de recolher o veículo à garagem, quando ocorrerem indícios de defeito mecânico que possa por em risco a segurança dos usuários;

B - 05 - Não diligenciar a obtenção de transporte para os usuários, em caso de avaria e interrupção do veículo;

B - 06 - Não respeitar os horários programados para a linha;

B - 07 - Deixar de atender aos sinais de parada nos pontos estabelecidos;

B - 08 - Embarcar ou desembarcar passageiros em local não permitido;

B - 09 - Abastecer o veículo, quando com passageiros;

- B - 10 - Desrespeitar as determinações da fiscalização.
- III - GRUPO C (Multa de 60% do Valor de Referência do Município):
- C - 01 - Trafegar com as portas abertas;
 - C - 02 - Dirigir o veículo de forma perigosa;
 - C - 03 - Manter velocidade não compatível com o estado das vias;
 - C - 04 - Apresentar atitude atentatória à moral e aos bons costumes;
 - C - 05 - Deixar de fornecer informações ao órgão Municipal designado pelo Chefe do Poder Executivo;
 - C - 06 - Trafegar com documentos obrigatórios fora do prazo de validade;
 - C - 07 - Utilizar veículos de terceiros, sem autorização do órgão Municipal designado pelo Chefe do Poder Executivo.
- IV - GRUPO D (Multa de 100% do Valor de Referência do Município):
- D - 01 - Trafegar com veículos em mau estado de funcionamento;
 - D - 02 - Abandonar o veículo, durante a viagem, sem oferecer outro meio de transporte ao usuário;
 - D - 03 - Descumprir os itinerários ou horários fixados pelo órgão Municipal designado pelo Chefe do Poder Executivo;
 - D - 04 - Utilizar veículo não licenciado;
 - D - 05 - Manter em serviço veículo cuja retirada do tráfego tenha sido determinada pelo órgão designado pelo Chefe do Poder Executivo;
 - D - 06 - Utilizar operadores não registrados no órgão Municipal designado pelo Chefe do Poder Executivo;
 - D - 07 - Manter em serviço, operadores cujo afastamento tenha sido determinado pelo órgão designado pelo Chefe do Poder Executivo;
 - D - 08 - Utilizar o veículo para serviço de categoria para a qual não esteja autorizado;
 - D - 09 - Ingerir bebida alcoólica em serviço, nos intervalos da jornada, ou antes, de assumir a direção;
 - D - 10 - Apresentar documentação rasurada ou irregular;
 - D - 11 - Dificultar a ação fiscalizadora;
 - D - 12 - Deixar de prestar socorro a usuário ferido, em razão de acidente, sem justa causa.
 - D - 13 - Veicular publicidade em local ou de forma não autorizados;
 - D - 14 - Deixar de colocar o veículo à disposição das autoridades, quando por elas solicitado, em casos de emergência.

Art. 93º - Cabe à Prefeitura Municipal afixar placas indicando o local e horário de funcionamento das áreas de carga e descarga, bem como de outros tipos de estacionamento em via pública respeitando a legislação pertinente. Parágrafo único - Os veículos acima de 04 (quatro) toneladas somente terão permissão para realizar carga e descarga na área central com permanência máxima de 3 horas.

Parágrafo único – todo e qualquer material depositado na via pública no ato da carga e descarga deverá ser devidamente sinalizados, de forma a advertir os demais veículos que transitam na via, a uma distancia conveniente, ao impedimento causado ao livre trânsito.

Art. 94º - É vedado transportar, em um mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

Art. 95º - Nos veículos de transporte de inflamáveis ou de explosivos, não é permitido conduzir-se outras pessoas, além do motorista e dos ajudantes.

Art. 96º - Constitui infração a este Código o motorista recusar-se a exibir documentos à fiscalização, quando exigidos, assim como não atender às normas, determinações ou orientações da fiscalização.

Art. 97º – Para comercialização de bens, produtos e mercadorias de qualquer natureza em veículos, automotores ou não, estacionados em via pública, só será permitido, com a autorização da autoridade municipal, em locais determinados para essa finalidade, e desde que não cause prejuízo ao transito dos demais veículos e pedestres, e ainda que se efetue o recolhimento dos impostos devidos.

Art. 98º - Sob pena de multa é expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar animais ou praticar atos de crueldade contra eles, tais como:

- I - transportar nos veículos de tração animal, carga ou passageiro superior às suas forças;
- II - conduzir animais com carga de grande comprimento;
- III - fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;
- IV - montar animais que já estejam transportando carga máxima;
- V - martirizar animais para alcançar-lhes esforços excessivos;
- VI - castigar de qualquer modo animal caído, fazendo-o levantar-se à custa de castigo ou sofrimento;
- VII - castigar com rancor e excesso qualquer animal;
- VIII - conduzir animais em qualquer posição anormal que lhes possa ocasionar sofrimento;

- IX - abandonar em qualquer local, animais doentes extenuados, enfraquecidos ou feridos;
- X - manter animais em depósitos insuficientes em espaço, água, ar, luz e alimento;
- XI - usar instrumentos diferentes do chicote leve para estímulo e correção de animais;
- XII - usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;
- XIII - empregar arreios que possam: constranger, ferir, ou magoar o animal;
- XIV - praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste código, que acarrete violência ou sofrimento para o animal;
- XV - transportar nos ônibus urbanos, e em qualquer outro tipo de transporte coletivo, qualquer tipo de animal.
- XVI - amarrar animais em postes, árvores e grades.

SEÇÃO IV DAS FEIRAS LIVRES

Art. 99º - As feiras livres são instituições criadas e regulamentadas pelo Poder Público Municipal com objetivo de facilitar o abastecimento doméstico de gêneros de primeira necessidade e a comercialização direta entre pequenos produtores, vendedores e consumidores.

Art. 100º - O Poder Executivo instituirá e regulamentará as feiras livres do Município de acordo com projetos específicos e considerando os seguintes elementos:

- I - localização adequada, de acordo com a política urbanística da área onde se situa a feira;
- II - oferta de infra-estrutura básica que permita exigir dos feirantes, comportamento higiênico na manipulação dos produtos e uso do ambiente;
- III - esquemas permanentes e de emergência para organização do trânsito e garantia da segurança dos feirantes e dos munícipes em geral;
- IV - regulamentos sobre:
 - a) horário de funcionamento;
 - b) horário e formas de carga e descarga;
 - c) condições para licenciamento dos vendedores;
 - d) tipos de mobiliários que podem ser usados para exposição dos produtos;

- e) preceitos de higiene e limpeza pública a serem adotados;
- f) regime de cobrança de taxas.

- V - medidas de fiscalização visando à proteção da economia popular;
- VI - relacionamento entre produtores, vendedores e feirantes em geral.

Art. 101º - A permissão a um feirante será precedida de verificação das condições sanitárias em que ele vai exercer sua atividade, especialmente no que se refere à higiene dos alimentos, nos termos dos artigos 30 a 35 deste Código.

Parágrafo Único - Não será renovada a permissão de atividades a feirantes que, no período de um ano, infringirem mais de 3 (três) vezes as normas do Código de Posturas.

SEÇÃO V DOS TOLDOS

Art. 102º - O requerimento à Prefeitura para a colocação de toldos à frente de lojas e outros estabelecimentos deverá ser acompanhado de desenho que represente um corte longitudinal da fachada, no qual figurem o toldo e o passeio com as respectivas cotas.

Art. 103º - Os toldos obedecerão às seguintes condições:

- I - restringir-se-ão à largura dos passeios e a um balanço máximo de 2,20m(dois metros e vinte centímetros);
- II - não manterão qualquer de seus elementos construtivos, inclusive cortinas, abaixo de 2,20m(dois metros e vinte centímetros);
- III - não prejudicarão a arborização e a iluminação pública, nem ocultarão placas de nomenclatura de logradouros;
- IV - serão aparelhados com dispositivos que permitam seu completo enrolamento junto à fachada;
- V - serão mantidos em boas condições de funcionamento.

Parágrafo Único - Os toldos metálicos serão providos de dispositivos reguladores de inclinação em relação ao plano da fachada, dotados de movimento de contração e distensão.

Art. 104º - É vedado pendurar, fixar ou expor mercadorias nas armações dos toldos.

SEÇÃO VII DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

Art. 105º - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura.

1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, faixas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

2º - Incluem-se, ainda, na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora apostos em terrenos ou propriedades de domínio privado, sejam visíveis das vias públicas.

Art. 106º - Os pedidos de licença para publicidade ou programa por meio de faixas, cartazes ou anúncios deverão conter:

I - a indicação dos locais em serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;

II - a estrutura construtiva, se houver, e as medidas de segurança pública;

III - a natureza do material de confecção;

IV - as dimensões;

V - as inscrições ou o texto.

Parágrafo Único - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão, ainda, indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Art. 107º - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito às exigências da Prefeitura poderão ser apreendidos e retirados até sua regularização.

Art. 108º - Os terrenos baldios, adjacentes a áreas já edificadas, serão fechados com muros de alvenaria.

Parágrafo único – Apartir da primeira notificação para limpeza do terreno deverá o proprietário do terreno fechá-lo com muros de alvenaria em um prazo máximo de 12 (doze) meses para impedir o acúmulo de lixos e outros materiais.

Art. 109º - Na falta de atendimento às disposições desta Seção, a Prefeitura aplicará multa e procederá à execução dos serviços, cobrando as despesas dos respectivos proprietários dos imóveis, acrescidas de 10%(dez por cento), a título de taxa de administração.

SEÇÃO VIII DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 110º - A criação de animais só será permitida no Município, com orientação do serviço de Saúde Pública, nos termos dos artigos 40 e 41 deste Código.

1º - O animal recolhido em virtude do disposto nesta Seção será retirado dentro do prazo mínimo de 05 (cinco) dias, mediante pagamento de multa, taxas e, quando couber, indenização pelos danos acaso causados a próprios públicos.

2º - Não sendo retirado o animal nesse prazo, deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública precedida da necessária publicação do edital de leilão.

3º - Cães não retirados no prazo designado no parágrafo primeiro, serão doados a entidades, para fins de experiências científicas ou sacrificados.

4º - Os cães encontrados com sinais evidentes de doença contagiosa serão imediatamente recolhidos, sacrificados e enterrados.

SEÇÃO IX DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS

Art. 111º - Todo proprietário de casa, sítio ou terreno, no Município, é obrigado a extinguir os formigueiros e cupinzeiros existentes dentro do respectivo imóvel.

1º - Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de ninhos de formiga ou cupim, será feita a intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de 5 (cinco) dias para se proceder ao extermínio.

2º - Se, no prazo fixado no parágrafo primeiro, não for extinto o formigueiro ou cupinzeiro identificado, a Prefeitura se incumbirá de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescida de 10%(dez por cento) pelo trabalho de administração, além da multa correspondente, de acordo com a lei.

SEÇÃO X DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 112º - No interesse público, a Prefeitura fiscalizará, em colaboração com as autoridades federais, a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 113º - São considerados inflamáveis:

- I - o fósforo e os materiais fosforais;
- II - a gasolina e demais derivados do petróleo;
- III - os éteres, álcoois, a aguardente e os óleos em geral;
- IV - os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- V - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja inferior a cento e trinta e cinco graus centígrados (135º C).

Art. 114º - Consideram-se explosivos:

- I - os fogos de artifícios;
- II - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III - a pólvora e o algodão-pólvora;
- V - os fluminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI - os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 115º - É proibido:

- I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;
- II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à localização, construção e segurança;
- III - depositar ou conservar nas vias públicas mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

Art. 116º - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados e sob condições e medidas de segurança verificadas in loco pela Prefeitura.

CAPÍTULO V

DA ORDEM PÚBLICA E COSTUMES

SEÇÃO I

DA ORDEM PÚBLICA

Art. 117º - Os proprietários de estabelecimentos comerciais serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmo.

Parágrafo Único - As desordens, algazarras ou barulho, porventura verificados nos estabelecimentos mencionados no caput deste artigo, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento, nas reincidências.

SEÇÃO II

DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 118º - Para os efeitos deste Código, denominam-se divertimentos públicos, os que se realizarem em vias públicas ou recintos fechados, mas de livre acesso ao público.

Art. 119º - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer local de diversão será instruído com provas de terem sido satisfeitas as exigências legais e regulamentares referentes à construção, à higiene das dependências e à segurança dos equipamentos e máquinas, quando for o caso, bem como de ter sido realizada a vistoria policial.

Art. 120º - Nos locais de diversão serão observados os seguintes requisitos, além dos estabelecidos pelas normas sobre edificações.

- I - tanto a entrada como a área destinada a espetáculos serão mantidas limpas;
- II - as saídas e as passagens para o exterior serão amplas e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;
- III - todas as saídas serão encimadas pela inscrição "**SAÍDA**", legível a distância e luminosa, de forma a tornar-se visível quando as luzes estiverem apagadas;
- IV - os aparelhos para renovação de ar existentes, deverão ser conservados em perfeito funcionamento;
- V - as instalações sanitárias serão independentes para homens e senhoras;
- VI - todas as precauções necessárias para evitar incêndios serão obrigatoriamente tomadas, sendo indispensável a colocação de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;
- VII - suas instalações deverão ser imunizadas contra insetos e roedores;
- VIII - seu mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Art. 121º - Os cinemas só poderão estocar nas cabinas de projeção as películas necessárias às sessões de cada dia.

Parágrafo Único - As películas que não estiverem sendo usadas devem ficar guardadas em recipiente especial, incombustível e hermeticamente fechado.

Art. 122º - A armação de circos ou parques de diversão só poderá ser autorizada em locais e por prazos determinados, a juízo da Prefeitura.

Parágrafo Único - Ao conceder autorização para armar circos, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes no sentido de manter a ordem, a segurança e a garantia de restauração da área utilizada.

Art. 123º - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura, que deverá ser expedida em um prazo máximo de 05 (cinco) dias antes da sua realização.

Parágrafo primeiro - Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

Art. 124º - Na localização de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista a ordem, o sossego e a tranquilidade da vizinhança.

SEÇÃO III DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 125º - As igrejas, casas de culto ou templos deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

CAPÍTULOS VI DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO

Art. 126º - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro depende de licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos deste Código e as normas de zoneamento do Município.

Art. 127º - A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do terreno ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a) nome e residência do proprietário do terreno;
- b) nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- c) localização precisa da entrada do terreno;
- d) declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) prova de propriedade do terreno;

- b) autorização para a exploração passada pelo proprietário em Cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- c) planta de situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, mananciais e cursos de água situados em toda a faixa de largura de 100,00m (cem metros) em torno da área a ser explorada;
- d) perfis do terreno em 3 (três) vias.

3º - Quando se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, documentos indicados nas alíneas c e d do parágrafo anterior.

Art. 128º - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo único - Será interdita a pedreira ou parte da pedreira, mesmo licenciada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que sua exploração acarrete perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art. 129º - Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 130º - Os pedidos de prorrogação de licenças serão feitos por meio de requerimento e instruídos com os documentos referentes à licença anteriormente concedida.

Art. 131º - A exploração de pedreiras de fogo fica sujeita às seguintes condições:

- I - intervalo mínimo de trinta minutos entre uma série de explosões e outra;
- II - içamento, antes da exploração de uma bandeira a altura conveniente para ser vista a distância;
- III - toques de sineta, sirene ou megafone, com intervalos de dois minutos, e aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 132º - A instalação de olarias ou fábricas de artefatos de construção no Município deve obedecer às seguintes prescrições:

- I - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;
- II - quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades à medida que for retirando o barro.

Art. 133º - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução de canais de águas.

Art. 134º - É proibida a extração de areia de todos os cursos de água do Município;

- I - à jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;
- II - quando modifique o leito ou as margens dos mesmos;
- III - quando possibilite a formação de locais propícios à estagnação das águas.
- IV - quando, de algum modo, possa oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída às margens ou sobre o leito de riacho.

CAPÍTULO VII

DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E DE SERVIÇOS

SEÇÃO I

DOS ESTABELECIMENTOS LOCALIZADOS

Art. 135º - Os estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços só poderão funcionar no Município depois de prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante o pagamento dos tributos devidos.

1º - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento colocará o alvará de licença da Prefeitura em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o solicitar.

2º - Em caso de mudança no endereço ou no ramo de atividade do estabelecimento, deverá ser solicitada previamente, nova licença à Prefeitura, que verificará se o local e as instalações satisfazem às condições exigidas.

Art. 136º - O requerimento à Prefeitura para o licenciamento de estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviço deverá especificar com clareza:

- I - o ramo do comércio, indústria ou prestadora de serviço;
- II - o montante do capital investido;
- III - o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Art. 137º - Para ser concedida licença de funcionamento pela Prefeitura, o prédio e as instalações de todo e qualquer que seja o ramo a que se dedique, deverão ser vistoriados pelos órgãos competentes, especialmente no que diz respeito às seguintes condições:

- I - compatibilidade de localização com o plano de zoneamento urbano e a destinação da área;
- II - adequação do prédio e instalações às atividades que serão exercidas;
- III - requisitos de higiene pública, ouvidas as autoridades sanitárias do Estado;
- IV - condições relativas à segurança, proteção ambiental, moral e sossego público, previsto neste Código.

1º - A licença será anual e concedida após os órgãos competentes da Prefeitura informarem que o estabelecimento atende às exigências fixadas para seu funcionamento.

2º - A Prefeitura, para efeito de fiscalização, poderá dividir as diferentes categorias de estabelecimentos em classes e fixar exigências de acordo com o nível de serviços que cada classe se propõe a prestar.

Art. 138º - Além dos casos previstos nos artigos 9º, 13º e 35º desta Lei, a licença de funcionamento poderá ser cassada:

- I - se o estabelecimento passar a exercer atividades diferentes daquelas para as quais foi licenciado;

II - quando ficar caracterizada a obstinação do estabelecimento em infrações contra a preservação do meio ambiente, a higiene pública, a moral, a segurança e o sossego públicos.

Parágrafo Único - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

Art. 139º - Poderá ser fechado o estabelecimento que exercer atividades sem licença expedida em conformidade com o que preceitua esta Lei.

SEÇÃO II DO COMÉRCIO AMBULANTE E EVENTUAL

Art. 140º - O exercício do comércio ambulante dependerá de licença, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação urbanística do Município de Santa Maria da Boa Vista e, em especial, deste Código.

Art. 141º - Da licença concedida deverão constatar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I - número de inscrição;
- II - residência do comerciante ou responsável;
- III - nome, razão social ou denominação da pessoa sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

Parágrafo Único - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito a apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 142º - É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

- I - estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;
- II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;
- III - transitar pelo passeio conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

Art. 143º - A autorização expedida para um comerciante eventual será precedida de verificação das condições sanitárias em que ele vai exercer a sua atividade, especialmente no que se refere à higiene dos alimentos, nos termos dos artigos 30º a 35º deste Código.

Parágrafo Único - Comércio eventual é atividade mercantil, exercida mediante autorização precária, nas festas, exposições e outros eventos de curta duração.

SEÇÃO III DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 144º - O Poder Executivo regulamentará a abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços existentes no Município, de acordo com o disposto nesta Seção, observados os preceitos da legislação federal que regula a duração e as condições de trabalho.

Art. 145º - Os estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, de modo geral, funcionarão no seguinte horário:

I - nos dias úteis, das 8(oito) horas às 19(dezenove) horas com intervalo para almoço a critério dos responsáveis pelos estabelecimentos;

II - nos domingos e feriados nacionais ou decretados pela autoridade competente, os estabelecimentos permanecerão fechados.

1º - Por motivo de conveniência pública e de acordo com o plano de zoneamento urbano, o Poder Executivo poderá fixar horários diferentes dos mencionados nos itens I e II deste artigo, para os seguintes estabelecimentos:

- I - mercados, supermercados, quitandas e similares;
- II - mercadinhos de frutas, legumes, verduras, aves e ovos;
- III - bares, botequins, cafés e lanchonetes;
- IV - açougues, venda de carne e peixes;
- V - restaurantes, confeitarias e sorveterias;
- VI - bombonieres, jogos eletrônicos e similares;
- VII - casas lotéricas;
- VIII - barbearias, salões de beleza, institutos de estética, academias esportivas e similares;
- IX - lojas de flores;

- X - distribuição de venda de jornais;
 - XI - farmácias;
 - XII - dancings, cabarés e similares.
- 2º - Em qualquer dia será permitido o funcionamento, sem restrição de horário, dos estabelecimentos que se dediquem às seguintes atividades:
- I - Industrias cujo processo seja contínuo e ininterrupto;
 - II - impressão de jornais;
 - III - laticínios;
 - IV - frio industrial;
 - V - purificação e distribuição de água;
 - VI - produção e distribuição de energia elétrica;
 - VII - serviços telefônicos;
 - VIII - produção e distribuição de gás;
 - IX - serviço de tratamento de esgotos;
 - X - serviço de transporte coletivo;
 - XI - agência de passagens;
 - XII - hospitais e casas de saúde;
 - XIII - agências funerárias.

Art. 146º - O Prefeito, mediante decreto, fixará o plantão das farmácias para o horário noturno, sábados, domingos e feriados.

Parágrafo Único - As farmácias e drogarias ficam obrigadas a afixar em suas portas, na parte externa e em lugar bem visível, placas indicadoras dos estabelecimentos congêneres que estiverem de plantão.

CAPÍTULO VIII DAS INFRAÇÕES

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 147º - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código e de outras leis ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso do seu poder de polícia.

Art. 148º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, manar, constringer ou auxiliar alguém a praticar infrações e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

SEÇÃO II DAS PENALIDADES

Art. 149º - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal, cabíveis, as infrações serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

- I - advertência ou notificação preliminar;
- II - multa;
- III - apreensão de produtos;
- IV - inutilização de produtos;
- V - proibição ou interdição de atividades, observada a legislação federal a respeito;
- VI - cancelamento de alvará de licença de funcionamento.

Art. 150º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, poderá ser pecuniária e consistirá em multa, observados os limites estabelecidos neste Código.

Art. 151º - As multas terão o valor de 0,1 (um décimo) a 500 (quinhentos) vezes o Valor de Referência adotado pelo Município de Santa Maria da Boa Vista, guardados os limites da Tabela do Anexo 1 desta Lei.

Parágrafo único - O valor de Referência adotado pelo Município é o Real (Moeda Corrente Nacional).

Art. 152º - A multa será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

Parágrafo Único - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

Art. 153º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo.

Parágrafo Único - Na graduação da multa, ter-se-á em vista:

- I - a maior ou menor gravidade da infração;
- II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 154º - Nas reincidências as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo Único - Reincidências é o que violar preceitos deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 155º - As penalidades q que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação do reparar o dano resultante da infração na forma do Art. 159 do Código Civil.

Parágrafo Único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 156º - Nos casos de apreensão, o material apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura; quando a isto não se prestar ou quando a apreensão ocorrer fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

1º - A devolução do material apreendido só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

2º - No caso de não ser retirado, dentro de 60(sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, aplicando-se a importância apurada na venda para indenização das multas e despesas de que trata o parágrafo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

3º - Quando se tratar de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de 24(vinte e quatro) horas; expirado esse prazo, se as referidas mercadorias ainda se encontrarem próprias para o consumo humano poderão ser doadas a instituições de assistência social e, no caso de deterioração, deverão ser inutilizadas.

Art.157º - Não são diretamente passíveis de penas definidas neste Código:

- I - os incapazes na forma da lei;
- II - os que foram coagidos a cometer a infração.

Parágrafo Único - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I - sobre os pais e tutores sob cuja guarda estiver o menor;
- II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz;
- III - sobre aquele que der causa a contravenção forçada.

SEÇÃO III DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 158º - Verificando-se infração à lei ou regulamento municipal, e sempre que se constate não implicar prejuízo iminente para a comunidade, será expedida contra o infrator notificação preliminar, estabelecendo-se um prazo para que este regularize a situação.

1º - O prazo para a regularização da situação, de acordo com o nível de urgência e características que apresente, variará desde horas até o máximo de 30(trinta) dias e será arbitrado pelo agente fiscal, no ato da notificação.

2º - Decorrido o prazo estabelecido, sem que o notificado tenha regularizado a situação apontada, lavrar-se-á o respectivo auto de infração.

Art. 159º - A notificação será feita em formulário destacável do talonário aprovado pela Prefeitura. No talonário ficará cópia a carbono com o "ciente" do notificado.

Parágrafo Único - No caso de o infrator ser analfabeto, fisicamente impossibilitado ou incapaz na forma da Lei ou, ainda, se recusar a apor o "ciente", o agente fiscal indicará o fato no documento de fiscalização, ficando assim justificada a falta de assinatura do infrator.

SEÇÃO IV DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 160º - Auto de infração é o instrumento com que a autoridade municipal caracteriza a violação deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

1º - Dará motivo à lavratura do auto de infração qualquer violação às normas deste Código, levada ao conhecimento das autoridades municipais competentes por qualquer servidor da Prefeitura ou cidadão que presencie, e depois de devidamente verificada pela fiscalização municipal.

2º - A competência para confirmar os autos de infração e arbitrar multas é do Prefeitura e dos Secretários a quem o Prefeito delegar essa atribuição.

3º - Nos casos em que se constate perigo iminente para a comunidade, será lavrado auto de infração, independente de notificação preliminar.

Art. 161º - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais elaborados de acordo com a lei e aprovadas pela Prefeitura.

Parágrafo Único - Serão observados, na lavratura do auto de infração, os mesmos procedimentos do parágrafo único do Art. 159º.

SEÇÃO V DA REPRESENTAÇÃO

Art. 162º - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o servidor municipal deve, e qualquer pessoas pode, representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis e regulamentos de posturas.

1º - A representação far-se-á por escrito, deverá ser assinada e mencionará, em letra legível, o nome e o endereço de seu autor, e será acompanhada de provas, ou fornecerá indicações sobre como obtê-las, mencionando, ainda, os meios e as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

2º - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade, e, se couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação.

SEÇÃO VI DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 163º - O infrator terá o prazo de 7(sete) dias para apresentar defesa, devendo fazê-lo em requerimento dirigido ao Prefeito.

Parágrafo Único - Não caberá defesa contra notificação preliminar.

Art. 164º - Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta multa ao infrator, que será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 5(cinco) dias.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS


Art. 165º - Este Código entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2011, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1.019/90.

Art. 166º - O executivo Municipal usará de poderes necessários para o bom e fiel cumprimento deste Código e, os casos omissos desta Lei, serão regulamentados por meio de atos do Executivo.

Gabinete do Prefeito de Santa Maria da Boa Vista (PE), em 21 de Dezembro de 2010.


Leandro Rodrigues Duarte
Prefeito do Município

PUBLICADO NO QUADRO DE
AVISOS DE PUBLICIDADE DE
ATOS E EDITAIS DA PREFEITURA
EM: 21/12/2010


Secretaria de Administração

ANEXO I - Tabela Básica para Cálculos de Multas

Valor da Multa - coeficiente X V.R. (Valor de Referência) adotado pelo Município de Santa Maria da Boa Vista.

CARACTERIZAÇÃO DA INFRAÇÃO POR SEÇÃO	ARTIGOS	COEFICIENTE	
		MÍNIMO	MÁXIMO
CAP..II - DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS	4º a 16º	-	-
Seção I - Da Proteção ao Meio Ambiente	4º a 9º	100,0	1.000,0
Seção II - Dos Sons e Ruídos	10º a 13º	100,0	300,0
Seção III - Da Conservação da Fauna, Flora e Áreas Verdes	14º a 16º	100,0	1000,0
CAP. III - DA HIGIENE PÚBLICA	17º a 41º	-	-
Seção II - Da higiene das Vias Públicas	21º a 22º	50,0	300,0
Seção III - Da Higiene das Edificações e Terrenos	23º a 29º	50,0	300,0
Seção IV - Da Higiene dos Alimentos	30º a 35º	50,0	300,0
Seção V - Da Higiene dos Estabelecimentos	36º a 41º	50,0	300,0
CAP. IV - DO USO E SEGURANÇA DAS ÁREAS PÚBLICAS			
Seção I - Da Ocupação das Vias e Logradouros Públicos	42º a 72º	-	-
Seção II - Da Acessibilidade dos Estabelecimentos	49º	100,0	500,0
Seção III - Do Trânsito Público	50º a 98º	100,0	500,0
Seção IV - Das Feiras Livres	99º a 101º	50,0	500,0
Seção V - Dos Toldos	102º a 104º	10,0	100,0
Seção VI - Dos Anúncios e Cartazes	105º a 109º	10,0	300,0
Seção VII - Das Medidas Referentes aos Animais	110º	20,0	500,0
Seção VIII - Da Extinção dos Insetos Nocivos	111º	10,0	100,0
Seção IX - Dos Infláveis e Explosivos	112º a 116º	10,0	100,0
CAP. V - DA ORDEM PÚBLICA E COSTUMES	117º a 125º	20,0	300,0
Seção I - Da Ordem Pública	117º	-	-
Seção II - Dos Divertimentos Públicos	118º a 124º	50,0	300,0
Seção III - Dos Locais de Culto	125º	10,0	300,0
CAP VI - DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS CASCALHEIRAS E DEPÓSITOS DE AREIA E DE SAIBRO	126º a 134º	10,0	200,0
CAP. VII - DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E DE SERVIÇOS			
	135º a 146º	50,0	1.000,0
Seção I - Dos Estabelecimentos Localizados	135º A 139º	-	-
Seção II - Do Comércio Ambulante e Eventual	140º a 143º	50,0	500,0
Seção III - Do Horário de Funcionamento	144º a 146º	50,0	300,0

CARACTERIZAÇÃO DA INFRAÇÃO	147° a 164°	50,0	500,0
POR SEÇÃO	ARTIGOS	COEFICIENTE	
CAP. VIII - DAS INFRAÇÕES		MÍNIMO	MÁXIMO
Seção I - Das Disposições Gerais	147° a 148°	-	-
Seção II - Das Penalidades	149° a 157°	-	-
Seção III - Da Notificação Preliminar	158° a 159°	-	-
Seção IV - Dos Autos de Infração	160° a 161°	-	-
Seção V - Da Representação	162°	-	-
Seção VI - Do Processo de Execução	163° a 164°	-	-
CAP. IX - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	165° a 166°	-	-
		-	-

